



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011761-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação da Dra. Camila Kluck Gomes, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3011761-40.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Claro S/A

Comarca: São Paulo

Magistrado: Dra. Paula Micheletto Cometti

Voto nº 10970

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Claro S/A, deferiu a suspensão de exigibilidade do débito tributário após oferta de seguro garantia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o seguro garantia é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir a inscrição da dívida no CADIN ou o protesto da CDA.

III. Razões de Decidir

3. A apresentação de seguro garantia, por si só, não suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II, do CTN e a Súmula 112 do STJ.

4. A jurisprudência, no entanto, permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e impede efeitos secundários como protesto e inscrição no CADIN, conforme Tema 237 do STJ, desde que a dívida esteja garantida.

5. A suspensão da exigibilidade, contudo, também é possível sem o depósito integral, bastando a concessão da liminar, nos termos do art. 151, V, do CTN c.c. art. 300 do CPC.

6. Nesta hipótese, o seguro garantia funciona como caução do juízo, a garantir que a liminar concedida seja reversível e os prejuízos causados possam ser cobertos pela apólice.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apresentação de seguro garantia permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e impede protesto e inscrição no CADIN. 2. A suspensão da exigibilidade pode ser concedida com base no art. 151, V, do CTN, independentemente de garantia.

Legislação Citada:

CTN, art. 151, II e V; CPC, art. 300, caput e §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 237.

*TJSP, Agravo de Instrumento 2342548-93.2024.8.26.0000,
Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j.
19/11/2024.*

*TJSP, Agravo de Instrumento 2253592-04.2024.8.26.0000,
Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j.
31/10/2024.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **Claro S/A**, deferiu a suspensão de exigibilidade do débito tributário após oferta de seguro garantia.

Alega a agravante que o seguro garantia não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não estando prevista no art. 151 do CTN, de modo que a Fazenda não estaria impedida de inscrever a dívida no CADIN ou protestar a CDA. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, seu provimento, para que se afaste a suspensão de exigibilidade em razão do seguro garantia.

O efeito suspensivo foi negado (fls. 11/14).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 18).

Veio aos autos contraminuta, às fls. 24/65.

É o relatório.

Cito os fundamentos pelos quais foi negado o efeito suspensivo ao recurso:

Esta Câmara tem entendido que a apresentação de seguro garantia tem por efeitos secundários o impedimento do protesto da dívida ou sua inclusão no CADIN. Cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – Insurgência em face da r. decisão que deferiu apenas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-

EN), diante da apresentação de seguro garantia – Pretensão de reforma – Cabimento – Garantia ofertada que, embora não seja apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e obsta os efeitos secundários da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto e a inscrição no CADIN Estadual – Precedentes – R. decisão parcialmente reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342548-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SEGURO GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. Pretensão de o oferecimento do seguro garantia tão somente para viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Possibilidade. Entendimento do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.123.669/RS, Tema 237). Tese de observância obrigatória pelos tribunais (art. 927, III, CPC). Conquanto o seguro garantia não figure como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), nada impede que sejam obstados os efeitos secundários da existência da dívida, como a inscrição no CADIN e o protesto de CDA. Para fins de suspensão da exigibilidade, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito, acrescido de trinta por cento (art. 835, § 2º, e art. 848, parágrafo único, CPC). Apólice de seguro garantia que

corresponde ao valor do débito, acrescido de trinta por cento. Houve a contratação de resseguro. Preenchimento dos requisitos legais pelo seguro garantia oferecido pela agravante, com validade de 1/4/2024 a 1/7/2027. Recurso provido para o fim de restabelecer a tutela antecedente. Faz-se a observação de que o contrato de resseguro tem vigência até 31/10/2024 (fls. 33/5), razão pela qual a agravante deve zelar por sua renovação tempestiva, a ser observada no curso da ação, em primeira instância. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253592-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Além disso, ainda que o seguro garantia não esteja previsto no CTN como causa de suspensão da exigibilidade da dívida, a concessão de medida liminar pode ter este efeito mesmo sem qualquer garantia do juízo (art. 151, V), desde que presente a probabilidade do direito e o risco de mora. Disso decorre que mesmo que se considere o seguro garantia como meio inapto a suspensão da exigibilidade, ainda assim o juízo poderia conceder a suspensão liminar sem a garantia, o que reforça que o seguro apresentado seria apenas um meio de demonstrar a boa-fé da parte.

Portanto, não há probabilidade do direito alegado neste recurso, sobretudo no que diz respeito ao interesse da agravante de protestar o título ou incluí-lo no CADIN.

De todo modo, o risco de dano necessário à concessão do efeito suspensivo também não está presente. Isso porque não há necessidade de imediato protesto do título, não havendo qualquer prejuízo a agravante no aguardo do julgamento colegiado do

recurso. Caso provido o agravo ao final, os atos de cobrança poderão ser retomados.

Como exposto, a apresentação do seguro garantia, por si mesmo, não é apta a suspender automaticamente a exigibilidade do crédito tributário, já que o art. 151, II, do CTN prevê que a suspensão depende do depósito integral do montante do tributo contestado em dinheiro, entendimento consolidado na Súmula 112 do Colendo STJ.

Não obstante, ainda que não possa suspender a exigibilidade do crédito, tem esta Câmara entendido, na esteira do Tema 237 do STJ, que a garantia do crédito por outros meios previstos no art. 9º da LEF permite a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Como previsto no citado Tema 237:

"É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Assim, garantida a dívida, a certidão pode ser emitida, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do crédito. E não há contradição nesta disposição, visto que sem a suspensão o Fisco poderá ajuizar a competente execução fiscal que, acaso rejeitada a defesa do contribuinte, levará a execução da garantia e pagamento da dívida tributária, evitando qualquer prejuízo à Fazenda, ao mesmo tempo que permite ao contribuinte continuar suas atividades cujo exercício exige a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Do mesmo modo, não há razão para permitir o protesto ou outros efeitos secundários da dívida como inscrição no CADIN, já que tais atos não seriam efetivos quando a dívida já se encontra garantida, representando verdadeira coerção para o pagamento de tributos, conduta vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Noto que o protesto não seria ilegal, mas após a garantia da dívida a manutenção do gravame não traria qualquer benefício ao fisco e prejudicaria desproporcionalmente a parte, que já garantiu a dívida e ainda assim teria seu nome protestado enquanto exercia sua defesa pelos meios processuais cabíveis.

Deste modo, a apresentação do seguro garantia em ação anulatória é apta,

por si só, a permitir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e impedir o protesto e inscrição no CADIN. A única medida ainda possível seria o ajuizamento de execução fiscal, onde todavia o seguro garantia poderia também ser apresentado para fins de oposição de embargos à execução, suspendendo a execução enquanto se discute a legalidade da cobrança.

Não obstante, ainda que o efeito suspensivo total **não seja automático** em razão da mera apresentação do seguro garantia, nada impede que o juízo conceda o efeito suspensivo diante dos demais elementos dos autos, considerando que o art. 151, V, do CTN permite a concessão deste efeito **independentemente** de qualquer garantia.

Em outras palavras, na ação anulatória, pode o contribuinte optar por depositar o montante do tributo em dinheiro, suspendendo a exigibilidade sem qualquer requisito adicional, ou, mesmo sem o depósito, requerer a suspensão com base na probabilidade do direito e do risco de dano, com base no poder geral de cautela previsto no art. 300 do CPC. Nesta última hipótese, o seguro garantia funciona como verdadeira caução (art. 300, §1º), demonstrando ao juízo a boa-fé da parte e dando mais segurança acerca da reversibilidade da liminar.

No caso concreto, a suspensão de exigibilidade não se deu unicamente em razão do seguro garantia, mas em razão de liminar proferida nos termos do art. 151, V, do CTN c.c. art. 300 do CPC, sendo a garantia a caução do juízo, não havendo ilegalidade na decisão agravada, destacando-se que a probabilidade do direito do agravado não foi objeto deste recurso, que limita-se a discutir os próprios efeitos da garantia.

Em suma, a determinação de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e impedimento de protesto decorre da mera apresentação da garantia, conforme Tema 237 do STJ, e a suspensão da exigibilidade para os demais efeitos se deu com base em autorização expressa do Código Tributário Nacional, não sendo o caso de provimento do agravo de instrumento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora